SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225746 - MA (2024/0435296-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	TOMAZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (RESERVA EXTRATIVISTA). CADUCIDADE NÃO VERIFICADA. LEI N. 9.985/2000. PREVALÊNCIA SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDENTE.

1. "*A especialidade e superveniência da Lei 9.985/2000 afasta as normas gerais de desapropriação por interesse social e utilidade pública no que são com ela incompatíveis, prevalecendo a autonomia do ramo do Direito Ambiental sobre as normas gerais do Direito Administrativo em sentido estrito*" (**REsp n. 2.172.289/MA**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

2. Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 3º da Lei n. 4.132/1962, porquanto a desafetação de imóvel destinado à criação de unidade de conservação depende de lei específica, conforme previsão do art. 22, § 7º, da Lei n. 9.985/2000.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50644999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2fde393d-5a2f-4d45-88b4-50ea23e04640

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA50644999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2fde393d-5a2f-4d45-88b4-50ea23e04640

RECURSO ESPECIAL Nº 2225746 - MA (2024/0435296-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	TOMAZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (RESERVA EXTRATIVISTA). CADUCIDADE NÃO VERIFICADA. LEI N. 9.985/2000. PREVALÊNCIA SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDENTE.

1. "*A especialidade e superveniência da Lei 9.985/2000 afasta as normas gerais de desapropriação por interesse social e utilidade pública no que são com ela incompatíveis, prevalecendo a autonomia do ramo do Direito Ambiental sobre as normas gerais do Direito Administrativo em sentido estrito*" (**REsp n. 2.172.289/MA**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

2. Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 3º da Lei n. 4.132/1962, porquanto a desafetação de imóvel destinado à criação de unidade de conservação depende de lei específica, conforme previsão do art. 22, § 7º, da Lei n. 9.985/2000.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pelo ICMBio em face de Tomaz Rodrigues da Silva. Alegou-se que o imóvel objeto da demanda está

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

inserido na Reserva Extrativista Ciriaco, situada no Município de Cidelândia, sobre a qual se declarou interesse ambiental, conforme o Decreto n. 534, de 20 de maio de 1992, e o Decreto s/n, de 17 de junho de 2010.

A sentença de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência da pretensão desapropriatória.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento ao recurso, em aresto assim ementado (fl. 172):

> *PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERSSE SOCIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA DO CIRIACO. DECADÊNCIA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ART. 3º DA LEI 4.132/62. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DO ICMBio NÃO PROVIDA.*
> *1. A sentença recorrida decidiu a causa em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça que têm entendimento de que o prazo de decadência para o ajuizamento da ação de desapropriação por interesse social é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/1962, a contar da edição do ato expropriatório.*
> *2. No caso, como bem observado pelo Juiz sentenciante, o que, de fato revela os autos, o Decreto Presidencial data de 17/06/2010, com publicação no Diário Oficial da União em 18/06/2010, e a presente ação foi ajuizada somente em 12/02/2014, após, portanto, expirado o prazo bienal previsto no art. 3º da Lei 4.132/62.*
> *3. Apelação do ICMBiio a que se nega provimento.*

Inconformada, a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; e 22, § 7º, da Lei n. 9.985/2000.

Sustenta que, na hipótese, não se verifica a caducidade do decreto expropriatório do imóvel objeto dos autos, porque não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Argumenta que não se aplica o período previsto no art. 3º da Lei n. 4.132 /1962, pois, além de prever "*prazo diminuto de 2 (dois) anos aplicados às desapropriações por interesse social em geral*" (fl. 191), foi estabelecido em momento "*bem anterior à preocupação, em nível legal e constitucional, do estabelecimento de amplos espaços públicos destinados à preservação ambiental*", de modo que "[a] *aplicação de normas legais moldadas para situações genéricas de desapropriações por utilidade pública ou interesse social não pode ser realizada de forma destemperada e à revelia do interesse material envolvido*" (fl. 190).

Ressalta que a caducidade do decreto expropriatório encontra óbice, também, na Lei n. 9.985/2000, que dispõe em seu art. 22, § 7º, que somente lei específica pode desafetar a área destinada à unidade de conservação, razão pela qual o decisório colegiado recorrido, ao decretar a decadência, "*cria uma forma de desafetá-la sem lei específica*" (fl. 191).

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

Discorre, ainda, sobre a existência de diversas áreas privadas em território nacional que se inserem dentro das unidades de conservação previstas em lei e sobre o papel da autarquia federal na concretização de medidas para efetivar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Por fim, alega que "*não há lastro jurídico coerente ao comando declaratório contido em sentença judicial afirmando caducidade do decreto de criação de unidade de conservação, pois caso prevaleça a tese, estarão imediatamente comprometidos todos os objetivos contidos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC e, mediatamente, estará esvaziada a própria criação do Instituto Chico Mendes e todo o esforço empregado em sua estruturação administrativa*" (fl. 192).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos assim resumidos (fl. 253):

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO (RESERVA EXTRATIVISTA). DECRETO DE CRIAÇÃO. CADUCIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. NORMA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA. ESPECIALIDADE E SUPERVENIÊNCIA. INTERESSE AMBIENTAL NA DESAPROPRIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA LEI. PERMANÊNCIA ENQUANTO EXISTIR A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 DO DECRETO LEI N. 3.365 /41 E 22, §7º, DA LEI N. 9.985/2000. OCORRÊNCIA. Parecer pelo conhecimento do agravo interno, para conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na ação de desapropriação subjacente ao presente recurso especial, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio visa à expropriação de imóvel pertencente a Tomaz Rodrigues da Silva, ora recorrido, em virtude da criação da Reserva Extrativista Ciriaco, de que tratam o Decreto n. 534, de 20 de maio de 1992, e o Decreto s/n, de 17 de junho de 2010.

A sentença de primeira instância indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que a pretensão expropriatória está lastreada em decreto atingido pela decadência,

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

visto que transcorridos mais de 2 anos entre a edição do ato normativo em comento e o ajuizamento da desapropriação, nos termos do art. 3º da Lei n. 4.132/1962. Tal *decisum* foi confirmado pelo TRF1, que negou provimento ao apelo do ICMBio.

Nas razões da insurgência excepcional, o mencionado instituto defende a inaplicabilidade do art. 3º da Lei n. 4.132/1962 à espécie, já que o referido diploma legal diz respeito às desapropriações de interesse social em geral, sem considerar as especificidades inerentes à política de proteção ambiental.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 4.132/1962, *in verbis*:

> *Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.*

Por sua vez, a Lei n. 9.885/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, traz, em seu art. 22, *caput*, § 7º, a seguinte redação:

> *Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público*
> [...]
> *§ 7º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

Nota-se, numa análise perfunctória, uma aparente incompatibilidade entre as regras previstas nos citados diplomas legais, já que a Lei n. 9.885/2000 dispõe que somente por meio de lei específica é possível a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação, ao passo que a Lei n. 4.132/1962 prevê o exíguo prazo de 2 anos para a propositura da demanda expropriatória.

Contudo, o aparente conflito entre as apontadas legislações é resolvido com base na prevalência da norma prevista na Lei n. 9.885/2000, dada a especialidade e a superveniência de suas regras em relação à Lei n. 4.132/1962.

Nesse mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO (RESERVA EXTRATIVISTA). DECRETO DE CRIAÇÃO. CADUCIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. NORMA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA. ESPECIALIDADE E SUPERVENIÊNCIA. INTERESSE AMBIENTAL NA DESAPROPRIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA LEI. PERMANÊNCIA ENQUANTO EXISTIR A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RETORNO AO DOMÍNIO PARTICULAR E REDUÇÃO DO TERRITÓRIO PROTEGIDO. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS E DOMINIAIS. RESSALVA DA TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE PELA VIA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a disponibilidade dos direitos de propriedade de particulares em área destinada a reserva extrativista, pela caducidade do decreto expropriatório.

2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de caducarem os efeitos expropriatórios do decreto criador de unidade de conservação de domínio público, no caso, reserva extrativista.

3. A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como é o caso da reserva extrativista, ante a incompatibilidade entre as normas administrativas gerais da desapropriação (Decreto-Lei n. 3.365/1941 e Lei n. 4.132/1962) e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei n. 9.985/2000).

4. Tanto as restrições ambientais quanto o interesse expropriatório do Estado sobre os imóveis afetados pelas unidades de conservação de domínio público decorrem da própria lei que regula essas unidades.

A lei do SNUC (Lei n. 9.985/2000) é taxativa ao impor o domínio público, com consequente afetação ao erário, dos imóveis alcançados por unidades de conservação desse gênero: estação ecológica (art. 9º, § 1º), reserva biológica (art. 10, § 1º), parque nacional (art. 11, § 1º), floresta nacional (art. 17, § 1º), reserva extrativista (art. 18, § 1º), reserva da fauna (art. 19, § 1º), e reserva de desenvolvimento sustentável (art. 20, § 2º).

5. A especialidade e superveniência da Lei 9.985/2000 afasta as normas gerais de desapropriação por interesse social e utilidade pública no que são com ela incompatíveis, prevalecendo a autonomia do ramo do Direito Ambiental sobre as normas gerais do Direito Administrativo em sentido estrito.

6. O interesse estatal na desapropriação dos imóveis privados afetados por unidades de conservação de domínio público decorre diretamente da criação dessas unidades, e perdura enquanto elas existirem. O interesse expropriatório de caráter ambiental não se confunde integralmente com o interesse social ou a utilidade pública, sendo regido pelas suas normas específicas, quando incompatíveis com as leis que regem as desapropriações administrativas em geral.

7. A criação de unidade de conservação não é revertida pelo decurso do prazo para ajuizamento das ações de desapropriação dos imóveis particulares afetados. Somente lei, em sentido estrito, pode desafetar ou reduzir a área de unidade de conservação.

8. A desapropriação dos bens privados afetados é consequência, não premissa, da criação da unidade de conservação de domínio público.

9. Portanto: i) no âmbito das unidades de conservação de domínio público, o próprio ato de criação da unidade corresponde à fase declaratória da etapa administrativa da ação de desapropriação, que afirma o interesse estatal nas áreas privadas afetadas; ii) esse interesse é de caráter ambiental, distinto das

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

declarações de utilidade pública ou de interesse social; iii) o interesse público ambiental na área objeto de unidade de conservação de domínio público dura enquanto a própria unidade de conservação não for extinta, por lei em sentido estrito, não estando sujeito à caducidade pela simples passagem de tempo.

10. O desatendimento do prazo para efetivação do procedimento administrativo expropriatório enseja eventual ação indenizatória do particular por desapropriação indireta ou limitação administrativa, observados os respectivos prazos prescricionais, mas jamais a reversão automática das restrições ambientais ou do domínio público resultantes diretamente, por força de lei, da criação da unidade de conservação. Os casos concretos deverão levar em conta, na indenização, a incidência ou não de juros compensatórios (ante a possível ausência de imissão estatal na posse), o passivo ambiental a ser descontado do preço pago ao expropriado, o termo inicial da prescrição e outros relevantes à solução da causa.

11. Declarado o interesse ambiental do Estado na área, pelo ato de criação da unidade de conservação, não é o decurso de tempo da omissão estatal no cumprimento de seus deveres associados a esse ato que lhe retira suas características especiais de tutela do meio ambiente ou mitiga sua existência.

12. Recurso especial provido, para afastar a ocorrência de caducidade da declaração de interesse ambiental na desapropriação.

(**REsp n. 2.172.289/MA**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Pela relevância da fundamentação, importa transcrever as razões do voto do eminente Ministro Afrânio Vilela, Relator do precedente acima transcrito:

Conforme a norma, a criação da unidade de conservação pode ser feita por qualquer espécie de ato do Poder Público (art. 22, caput*, da Lei n. 9.985/2000). A ampliação da área ou transformação da unidade de uso sustentável em unidade de proteção integral exige ato normativo da mesma ou superior hierarquia ao que a criou, e condicionada a estudos e consulta pública prévios (art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei n. 9.985 /2000). Sua desafetação ou diminuição territorial, porém, somente pode ser feita mediante lei específica (art. 22, § 7º, da mesma norma).*

Lei, aqui, é em sentido estrito, como se evidencia da nítida distinção entre as espécies normativas discutidas expressa e pontualmente pelo legislador. Essa norma, aliás, decorre de previsão constitucional também expressa (art. 225, § 1º, III, da CF /1988), e essa distinção de tratamento foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3646, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2019, DJe 2/12/2019).

Isto é: há uma tutela significativamente mais ampla à constrição das unidades de conservação que para sua criação. Nesse passo, a criação da unidade, com todas as suas restrições decorrentes diretamente da lei, só pode ser revertida por lei ou, evidentemente, eventual nulidade do ato instituidor. Assim, criada a unidade, há automática declaração de interesse estatal ambiental nos imóveis da área afetada

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

No caso concreto, a sentença de piso extinguiu o processo sem apreciação do mérito, ao fundamento de que ficou configurada a decadência. Tal entendimento foi confirmado pelo Sodalício Regional, que considerou o transcurso do prazo "*de 02 (dois) anos, nos termos do art. 3º da Lei 4.132/1962, a contar da edição do ato expropriatório*" (fl. 177) e destacou que (fl. 179):

> [...] *os dispositivos constitucionais (art. 225, § 1º, III) e legais (art. 22, § 7º, da lei 9.985/00; art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 3º da Lei 4.132/62), invocados pelo recorrente, quanto à sua aplicabilidade/inaplicabilidade ao caso em exame, para efeito de prequestionamento, estão dentro das suas respectivas normatividades, destinados aos seus fins, sem que conflitem entre si e/ou afrontem o texto constitucional, em razão do entendimento explicitado na fundamentação retrocitada para manter a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência da pretensão expropriatória.*

Todavia, não se mostra acertada a conclusão da instância de origem. Isso porque o *decisum* proferido pela Corte Regional, ao assentar a caducidade do decreto expropriatório, acaba por promover verdadeira desafetação da área destinada à reserva extrativista, em desconsideração à regra prevista no art. 22, § 7º, da Lei n. 9.985/2000.

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para que, afastada a decadência, seja processada e julgada a ação de desapropriação proposta pelo ICMBio.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50645000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2025 20:15:42
Código de Controle do Documento: 7109bf80-4bb2-4073-8c5c-e2d59f4d5510

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0435296-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.225.746 / MA**

Números Origem: 00005197120144013701 5197120144013701

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	TOMAZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50360451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 09/09/2025 19:27:50
Código de Controle do Documento: 369B27A4-91E4-4A47-9E84-C43F32D74C4B